

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****Reunião Ordinária**

Decisão nº 20/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.071883/2022-94

Órgão: UFF – Universidade Federal Fluminense

Requerente: R.L.

Resumo do Pedido

O Cidadão solicitou a informação sobre a ocorrência, em razão da pandemia de COVID-19, de extensão do prazo de trancamento de matrícula ou de alguma exceção a essa regra na Universidade. Para contextualizar o pedido, o Requerente referenciou a regra que estabelece o prazo máximo de seis meses para o trancamento de matrícula para os cursos de pós-graduação, estabelecida na Resolução CEPEX/UFF N° 394, de 15 setembro de 2021, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFF.

Resposta do órgão requerido

A Universidade emitiu resposta na qual informou apenas os dispositivos da Resolução CEPEX/UFF N° 394, de 15 setembro de 2021 - Regulamento para os Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu da UFF, que estabelecem o prazo máximo de seis meses para o trancamento (art. 19) e que possibilitam a revisão do tempo máximo por parte do Colegiado, mediante justificativa (arts. 21 e 30, inciso XVI).

Recurso em 1ª instância

O Requerente interpôs recurso para solicitar esclarecimento quanto a forma de “fazer valer” a possibilidade de revisão que, conforme o art. 21, é uma prerrogativa do Colegiado do Programa de Pós-Graduação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida atendeu à solicitação, informando os procedimentos para protocolar pedido justificado de revisão ao Colegiado do Programa, conforme as orientações contidas em: <https://www.uff.br/?q=servico/protocolar-documentos-junto-universidade-federal-fluminense>, e que, após o parecer do Colegiado, definido em reunião plenária, em caso de insatisfação com o resultado, há a possibilidade de recurso à Pró-reitoria de pesquisa e pós-graduação, por meio de processos protocolares formalizados.

Recurso em 2ª instância

O Requerente questionou se a decisão de levar a prorrogação de prazo junto ao Colegiado cabe exclusivamente à Coordenadora do curso ou um discente pode solicitar que sua situação seja apreciada.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida reiterou a resposta ao recurso anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

No recurso dirigido à CGU, o Requerente informou que o seu trancamento de matrícula devido à pandemia de Covid-19 superou seis meses porque não havia sido informado do prazo máximo. Alegou que possui todos os créditos e o artigo publicado e que cumpriu todos os pré-requisitos para qualificar e defender o doutorado. Afirmou que a Coordenadora do curso de pós-graduação lhe informou que não seria possível o seu retorno ao curso por conta do art. 19 da Resolução CEPEX/uff/394/2021, e que, ao solicitar que a questão fosse discutida junto ao Colegiado, como possibilita o artigo 21 da Resolução, seu direito foi suprimido e negado. Aduziu que não foi notificado do cancelamento de sua matrícula e que lhe foi negada a garantia do contraditório e da ampla defesa. Apresentou jurisprudência que confere o entendimento acerca da ilegalidade do cancelamento de matrícula quando não é observado, na espécie, o devido processo legal, com as garantias do contraditório e ampla defesa (TRF-1 - AC: XXXXX20124013300 XXXXX-87.2012.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 13/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/09/2016 e-DJF1). Anexou declaração de regularidade de matrícula emitida pela UFF, a fim de demonstrar que sua matrícula continua ativa para fins legais. Por fim, solicitou a declaração de nulidade do ato que impede o seu retorno ao doutorado.

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União, tendo observado que o pedido inicial fora atendido, anotou que o recurso interposto possui teor de solicitação de tomada de providências, pois o Requerente apresenta pedido para a reavaliação do cancelamento de sua matrícula em determinado curso da UFF. Ressaltou que a LAI garante o acesso à informação pública disponível, ou seja, a dados, processados ou não, contidos em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, recolhidos ou não a arquivos públicos, e que, portanto, não faz parte do seu escopo, conforme os art. 4º e 7º, solicitações com teor de consulta, denúncia, reclamação ou de solicitação de providências. Fez referência a alguns precedentes processuais daquela Casa similares ao tema em tela, como os de NUPs 03005.388830/2022-10, 18840.001909/2022-72, 03005.341435/2022-73 e 03005.341569/2022-94. Ante o exposto, não conheceu do recurso.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois seu objeto não se insere no escopo da LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI apresentando o relato dos fatos concernentes à questão do seu pedido de reativação de sua matrícula no curso de doutorado e à resposta negativa da Requerida. Afirmar que o cancelamento de sua matrícula foi arbitrário, uma vez que não lhe foi permitido levar a questão ao colegiado como possibilita o art. 21 da resolução CEPEX/UFF Nº 394/2021. Alega que a Coordenadora teria cometido grave falta administrativa, passível de ressarcimento por danos morais, por não haver lhe notificado do cancelamento de sua matrícula, que ocorreu sem processo administrativo instaurado. Reiterou os fundamentos legais e jurisprudenciais previamente indicados para aduzir a ilegalidade do cancelamento de matrícula sem o contraditório e ampla defesa. Por fim, solicitou que seja declarado nulo o ato que impede o seu retorno ao doutorado.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, porque não houve negativa de acesso à informação requerida e porque o Requerente apresenta reclamações e solicitações de providência, que não se inserem no escopo do direito ao acesso à informação.

Análise da CMRI

Inicialmente registra-se que foram analisados conjuntamente os recursos de NUPs 23546.071878/2022-81, 23546.071883/2022-94 e 23546.071884/2022-39, por serem do mesmo Requerente, dirigidos ao mesmo Órgão e em razão de possuírem objetos semelhantes, conforme detalhado a seguir:

- NUP 23546.071878/2022-81 - O Cidadão solicitou a informação sobre a quantidade de solicitações para trancamento de curso mestrado e doutorado foram realizadas no Programa de Pós-Graduação em Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico P.O.A da Universidade Federal Fluminense no período de 2019 a 2022. Questionou ainda quantos alunos, dentre os que trancaram a matrícula, fizeram as defesas no período correto. □

- NUP 23546.071883/2022-94 - O Cidadão referenciou a regra que estabelece o prazo máximo de seis meses para o trancamento de matrícula para os cursos de pós-graduação, conforme a Resolução CEPEX/UFF N° 394, de 15 setembro de 2021, e solicitou a informação sobre a ocorrência, em razão da pandemia de Covid-19, de extensão do prazo de trancamento de matrícula ou de alguma exceção a essa regra.

- NUP 23546.071884/2022-39 - O Cidadão solicitou o número total de alunos matriculados no mestrado e no doutorado do Programa de Pós-Graduação em Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico de P.O.A da UFF no período de 2019 a 2020. Solicitou ainda o número de alunos que solicitaram a extensão do prazo de defesa em função de problemas relacionados à pandemia de Covid-19.

Verifica-se que os recursos submetidos à apreciação da CMRI têm o manifesto objetivo de solicitar a reversão da decisão da Universidade Federal Fluminense em cancelar a matrícula do Requerente em curso de Doutorado, de modo a possibilitar o seu retorno para a conclusão. Observa-se dos autos que a Requerida atendeu, na resposta inicial, as demandas de informação que foram objeto do pedido inicial. A saber, no NUP 23546.071878/2022-81, foi informada a quantidade de solicitações para trancamento de curso mestrado e doutorado foram realizadas no Programa de Pós-Graduação em Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico P.O.A da Universidade Federal Fluminense no período de 2019 a 2022 e a quantidade de alunos, dentre os que trancaram a matrícula, que fizeram as defesas no período correto. No NUP 23546.071883/2022-94, embora não tenha havido resposta objetiva aos questionamentos acerca da ocorrência de extensão do prazo ou de exceção à regra, a mera reafirmação da regra por parte da Requerida, sem contestações ou reiteraões por parte do Requerente, demonstra o caráter satisfativo da resposta ao pedido inicial. No NUP 23546.071884/2022-39 informou-se a quantidade de alunos matriculados no período e o número dos que solicitaram a extensão de prazo para defesa, em razão de dificuldades decorrentes da pandemia de COVID-19. Ressalta-se que nos NUPs 23546.071883/2022-94 e 23546.071884/2022-39 houve ainda subsequentes demandas de esclarecimentos, nos recursos de 1ª e 2ª instâncias, que foram devidamente respondidas pela Requerida. Nota-se que as demais manifestações do Requerente prestadas em grau de recurso foram no sentido de explicitar o contexto e o alegado descabimento do cancelamento de sua matrícula no doutorado e pleitear objetivamente a anulação do ato administrativo da UFF que obsta o seu retorno ao curso. Sobre isso, esclarece-se que não compete à CMRI e demais instâncias recursais de acesso à informação a análise e julgamento dos fundamentos fáticos e jurídicos postos no mérito dos recursos em tela, para a pleiteada anulação do ato administrativo, por ser matéria estranha ao escopo do direito ao acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Constata-se, outrossim, que o Requerente registrou nos recursos reclamações quanto ao alegado cerceamento de seus direitos e à afirmada intencionalidade da Requerida em retardar o atendimento de sua demanda, que também não estão abrangidas no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos da LAI. As reclamações e os pedidos de providências, que configuram demandas de ouvidoria, devem ser registradas em canal específico na Plataforma Fala.BR, para o seu tratamento apropriado, sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017. Esclarece-se, por fim, que o questionamento novo posto no NUP 23546.071884/2022-39 configura inovação recursal, não passível de avaliação na presente instância, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Desse modo, considerando que o pedido de acesso à informação contido na solicitação inicial foi comprovadamente atendido, que não houve negativa de acesso por parte da Requerida e que demandas de ouvidoria estão fora do escopo do direito de acesso à informação, esta Comissão não conhece do recurso em tela, de NUP 23546.071883/2022-94.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque parte da peça recursal consiste em reclamação e solicitação de providência, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º a Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4441212** e o código CRC **B4B67BA1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0